

LEI Nº

1.308

PROCESSO Nº

244-AA

Lei n.º 1308
29 de agosto de 73

Cria o Fundo de Custeio de Construções e Conservação - FUNCOC e dá outras providências.

O dr. Walter de Oliveira Mello, Prefeito do Município de Guaratinguetá,

Faz saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica criado o «Fundo de Custeio e Construções de Conservação — FUNCOC, destinado ao custeio integral das obras de construção e conservação de muros e passeios no Município.

§ 1.º — Os recursos do FUNCOC aplicar-se-ão, também, na limpeza de terrenos baldios, na remoção de entulhos e apreensão de animais encontrados nas vias públicas.

§ 2.º — As despesas decorrentes das obras e serviços previstos nesta Lei, se custeadas com recursos do Funcoc, a ele serão reembolsadas.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta Lei as obras de que trata o Artigo anterior ficam classificadas em três (3) tipos, a saber:

I — de responsabilidade do proprietário do imóvel, particular ou público;

II — de responsabilidade do concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

III — de responsabilidade do Município, se em próprio de seu domínio ou que esteja sob sua guarda.

§ 1.º — As obras de construção e de conservação de muros e passeios consistirão em:

a — fechamento do alinhamento dos terrenos não edificados, em toda extensão confrontantes com logradouro público, por muros de tijolos de alvenaria ou placas de concreto prefundidas, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), revestidos de argamassa, quando de tijolos e pintados;

b — conservação e restauração da estrutura desses muros, e da argamassa de seu revestimento;

c — renovação da pintura desses muros, de dois em dois anos, quando sua aparência ou desgaste não exigirem renovação em tempo menor.

LEI Nº

1.308

PROCESSO Nº

244-AA

d — passeios fronteiriços aos terrenos edificados ou não, em toda a extensão de seu alinhamento, com logradouro público, na largura compreendida entre o alinhamento dos terrenos e o meio fio de sarjetas, que terão pisos de tijolos, revestidos de argamassa de cimento, lajes, ladrilhos hidráulicos ou semelhantes, sem saliência ou depressões, cujo nível obedecerá aos índices fixados pela Prefeitura.

e — conservação dos materiais do acabamento ou revestimento desses pisos.

§ 2.º — Os serviços de limpeza de terrenos baldios e de remoção de entulhos, a que se refere o parágrafo único, do artigo 1.º desta Lei, são :

a — os de responsabilidade do proprietário do terreno não edificado, situado na zona urbana, no que se refere a limpeza de terrenos baldios;

b — os de responsabilidade do empreiteiro ou encarregado de obras de demolição, reforma ou construção, dentro da área urbana, no que se refere a remoção de entulhos;

c — os de responsabilidade do proprietário do imóvel situado na área urbana, quando as obras de demolição, reforma ou construção, forem feitas por sua administração direta, no que se refere a remoção de entulhos;

3.º — Para os efeitos desta lei, os serviços de limpeza de terrenos baldios e a remoção de entulhos, consistirão em :

a — corte, rente ao chão, de mato ou arbusto nativos, em terrenos não edificados e situados na a. urbana, pelo menos uma vez por ano se o crescimento dessa vegetação não exigir cortes mais constantes;

b — poda de galho de maior porte, quando inconvenientes as áreas fronteiriças ou lindeiras a rede de transmissão elétrica e de telefonia, e ao serviço de iluminação pública;

c — remoção de objetos ou materiais residenciais de qualquer espécie que, por sua natureza, possam estimular a criação de insetos nocivos ou a exalação de maus odores;

d - remoção de entulho, restos de demolição ou reformas ou restos de materiais de construção lançados ou abandonados na via pública;

CONTINUAÇÃO

e — remoção de restos de entulhos ou materiais de construção lançados ou abandonados em terrenos não edificados, quando da má aparência.

§ 4.º As obrigações criadas nesta Lei são de co-responsabilidade do proprietário do imóvel, nas obras de demolição, reforma ou construção, quando executados por empreiteiros ou encarregados, no que se refere a remoção de entulho.

Artigo 3.º — Se o terreno, edificado ou não, estiver situado em logradouro pavimentado ou delimitado por meio fio de sargeta, os prazos para a execução das obras ou serviços de responsabilidade do proprietário serão os seguintes, contados a partir da data da intimação :

I de 30 (trinta) dias, para a construção ou conservação do passeio;

II de 60 (sessenta) dias, para as obras relativas a muro, ou a muro e passeio conjuntamente;

III de 5 (cinco) dias, para os serviços de limpeza dos terrenos baldios;

de 24 (vinte e quatro) horas, para a remoção de entulhos.

§ 1.º Se o imóvel estiver situado em logradouro não pavimentado ou ainda não delimitado por meio fio de sargeta, a intimação só será expedida após a realização de uma ou outra melhoria.

§ 2.º A Administração poderá, a requerimento do interessado, prorrogar os prazos estabelecidos neste artigo, até o dobro do previsto para cada caso.

Artigo 4.º — Se as obras não forem executadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior, a Prefeitura poderá fazê-las, cobrando, neste caso, do proprietário do imóvel, as respectivas despesas acrescidas de :

a) 50% (cinquenta por cento), a título de gastos de administração, se as obras se referirem a construção ou conservação de muro ou de passeio;

b) 100% (cem por cento), a título de gastos de administração, pela execução dos serviços relativos à limpeza de terrenos baldios ou de remoção de entulhos

§ 1.º O débito não pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido de 20 (vinte por cento) sujeito o montante à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais por ventura existentes.

§ 2.º Em casos excepcionais, a requerimento do responsável, desde que comprovada a sua incapacidade contributiva, o débito poderá ser parcelado para pagamento em até 10 (dez) meses, com acréscimo de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3.º O atraso no recebimento do débito sujeitará, ainda, o proprietário do imóvel, as penalidades cominadas no Código Tributário Municipal.

Artigo 5.º - No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, os serviços a que se refere esta Lei serão executados, diretamente, pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública, com recursos provenientes do Fundo ora instituído.

§ único - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 30 (trinta) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas nesta Lei e demais cominações de Código Tributário.

LEI Nº 1.308

PROCESSO Nº 244-AA

CONTINUAÇÃO

Artigo 6.º - As intimações de que trata esta Lei serão enviadas ou entregues no mesmo endereço para que são remetidos os avisos referentes aos Impostos Predial ou Territorial Urbano, podendo, quando necessário, ser procedidas através de breve edital publicado no «Jornal Oficial» do Município.

LEI Nº 1.308

Artigo 7.º - Nos editais relativos a contratos de pavimentação, reconstrução, capeamento, recapeamento ou serviços preparatórios de pavimentação de vias e logradouros públicos, firmados a partir da publicação desta Lei, poderão ser incluídos os serviços de construção ou conservação de muros e passeios, ficando os encargos decorrentes a conta do Fundo ora criado.

PROCESSO Nº 244-AD

Artigo 8.º - A Prefeitura não expedirá «Habite-se» para qualquer prédio localizado na zona urbana do Município, se o seu proprietário não houver executado, de acordo com as especificações da letra «d», do parágrafo 1.º, do artigo 2.º desta Lei, as obras de construção do passeio fronteiro ao imóvel edificado.

Artigo 9.º - Em caso de manifesto interesse público, a execução das obras ou serviços, de que trata esta Lei, poderá ser feita pela Prefeitura, ou, mediante licitação por terceiros, independentemente de intimação ao proprietário, cobrando-se deste apenas o custo a base de apropriação.

Artigo 10 - O FUNDO de que trata esta Lei será, inicialmente, constituído pela importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para o que fica o Executivo autorizado a abrir o crédito necessário, de igual valor, que será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Parágrafo 1.º - As despesas com a execução da presente Lei, nos exercícios seguintes, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, as quais não poderão, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

Parágrafo 2.º - Os valores arrecadados, seus adicionais e multas, decorrentes da execução desta Lei, bem como os provenientes da venda de animais apreendidos em logradouros públicos, serão recolhidos e apiccionados de valor do FUNCOC:

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, principalmente as leis n.º 170, de 17.06.52; n.º 982, de 10.01.66; n.º 913, de 17.12.66 e n.º 1.45, de 3.5.68.

P. M. de Guaratinguetá, 29 de agosto de 1973

Walter de Oliveira Mello, Prefeito

Publicada nesta P. na data supra

Registrada no livro de leis municipais n. X

Luiz Guimarães de Castro, Secr. de Expediente

ECO = 1-9-73 = nº 811